



Normas técnicas e profissionais do perito-contador

Francisco de Assis dos Santos

A perícia contábil necessita de normas para balizar a direção do trabalho a ser executado. Com esse objetivo, o Conselho Federal de Contabilidade elaborou as normas profissionais do perito. Faz-se necessário que o perito as estude e as ponha em prática no desempenho de suas funções para que obtenha um excelente resultado nos objetivos a serem alcançados. As normas do perito-contador visam delinear todo o trabalho de forma que o resultado a ser apresentado ao usuário final seja suficiente e bastante esclarecedor. Juntamente com as normas contábeis, tem-se o Código de Processo Civil cujo propósito precípua é também delinear as obrigações do perito, no caso em análise do perito-contador, que deverá cumprir rigorosamente os prazos processuais para não ser punido pelo Juízo. Ainda deverá se pautar pela ética profissional como marca imprescindível para o bom desempenho dos trabalhos. E buscar a educação continuada como forma de conduzir a vida profissional com segurança, tendo a certeza de executar corretamente os trabalhos que lhe forem confiados. Portanto, deve o profissional manter uma linha de conduta que abranja o estudo, a ética profissional e o conhecimento da legislação, tudo vinculado ao trabalho executado.

A perícia é norteada por um corpo de conduta nos trabalhos, que contribui para a execução dos serviços, assegurando-lhes estrutura na forma e no conteúdo, e também mantendo a segurança das tarefas feitas com diligência. Na definição de Silva (2001), perícia provém

Do latim peritia (habilidade, saber), na linguagem jurídica designa especialmente, em sentido lato, a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem certos fatos. Significa, portanto, a pesquisa, o exame, a verificação, acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, por pessoas que tenham reconhecida habilidade ou experiência na matéria de que se trata. Assim, a denominação dada a esta habilidade ou saber passou a distinguir a própria ação ou investigação levada a efeito para o esclarecimento pretendido.

O objetivo das normas do Conselho Federal de Contabilidade é justamente pôr em equilíbrio o trabalho do perito, de forma que seja feito dentro de uma



linha de obediência aos regulamentos que regem a atividade. Foram criadas as normas contábeis para a execução dos serviços, com o propósito essencial de que o trabalho seja feito de maneira coerente resultando em um laudo pericial que atenda plenamente às necessidades para as quais foi solicitado.

Salienta-se ainda que o Código de Processo Civil contém vários artigos que delimitam a atividade do perito, conduzindo com coesão todo o trabalho a ser executado.

As normas cobram responsabilidade do perito e do assistente técnico, pois desse modo ambos estarão em obediência a uma regra padronizada e que só vem trazer prestígio para o profissional no seu trabalho.

Logo, pode-se compreender que as normas do Conselho Federal de Contabilidade e o Código de Processo Civil delimitam o trabalho pericial e orientam quanto ao procedimento que deve ser adotado pelo profissional, para assim produzir o laudo pericial dentro dos padrões contábeis, e com obediência à lei.

As normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade

O propósito das normas do Conselho Federal de Contabilidade é que haja um trabalho padronizado, de modo a apresentar uma linha de conduta técnica ou de pensamento científico que tenha como escopo atender aos usuários de maneira que não prejudique, e sim que contenha clareza na apresentação.

De acordo com Lehnen (2001) "O profissional a quem for cometida a tarefa de proceder ao exame pericial contábil deverá traçar planejamento para sua execução, de forma a alcançar com eficiência, rapidez e certeza o resultado final de seu trabalho".

As normas visam ainda que, além do padrão estabelecido, haja respeito ao trabalho, e que esse seja realizado com esmero e seriedade. É também um conjunto de orientações básicas e fundamentais para a vida do profissional da contabilidade, especificamente da perícia contábil.

O objetivo das normas do Conselho

Federal de Contabilidade é padronizar, conduzir os trabalhos periciais de forma que atenda aos usuários e também que sejam obedecidas as orientações, uma vez que a falta do cumprimento dessas poderá gerar penalidades.

Pode o perito ser punido pelo Conselho Regional de Contabilidade por ter elaborado um trabalho que tenha trazido prejuízo para uma das partes, ou pela imperícia na tarefa executada; o juiz poderá oficiar o fato ao CRC em que o profissional esteja registrado.

A sociedade passa a saber que existem regras para conduzir as atividades periciais e, sobretudo, a Justiça, que é a mais interessada, valorizando, assim, o trabalho do perito-contador.

As normas, segundo Alberto (2000), "são indicativos comportamentais (técnicos ou éticos) obrigatórios, de forma que representa como devem agir na realidade objetiva, concreta, aqueles que executam as aplicações daquela ciência". Na perícia, devem-se usar os meios orientados pelas normas para obter bons resultados nos laudos e coerência nos objetivos almejados.





Há normas que são bastante enfáticas com referência à perícia contábil, cabendo ao perito segui-las sob pena de ser multado pelo Conselho Regional de Contabilidade. Morais e França (2000) enfatizam que “No seu desempenho, o perito obriga-se a se portar com lealdade, idoneidade e honestidade, podendo ser incurso em dispositivos penais e cíveis de acordo com a falta cometida e, em função disso, ser obrigado a reparar o dano que causar a terceiros”.

O Código de Processo Civil (Negrão, 2002), em seu artigo 147, reza que “o perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer”.

Conforme se observa, a lei é clara no que se refere às penalidades, e por isso as normas se atrelam em coesão com o código fortalecendo bastante todo o ponto de vista da classe para que o trabalho seja realizado com seriedade e respeito às regras estabelecidas.

Diante do que foi exposto, pode-se perceber que as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade auxiliam em muito a classe contábil e, sobretudo, os peritos contadores a terem a vida profissional regrada e conduzida harmoniosamente, buscando alcançar os interesses sociais e a confiança dos usuários dos laudos periciais.

Os objetivos das normas

As normas de perícia contábil são aplicadas com a finalidade de melhor alinhar os trabalhos periciais e torná-los mais claros, objetivos e direcionados aos usuários dos laudos, de forma que satisfaçam as suas necessidades; tais normas têm ainda o escopo de que o trabalho seja executado com seriedade e responsabilidade.

Uma vez que o perito sabe do peso de sua responsabilidade perante o Juízo e das exigências não só do Código de Processo Civil, mas também das normas de perícias, cabe a ele se dar o dever e a obrigação de cumprir suas tarefas com maior vigilância às normas.

Os normativos orientam os trabalhos a serem conduzidos numa linha de pensamento correto e, paulatinamente, o perito vai executando suas tarefas em obediência a certos critérios, não devendo jamais fugir dessa conduta.

Destacam-se as normas do CFC através da Resolução 731/92 e 858/99, que reformula a NBC T 13 – da perícia contábil; e da Resolução 1.050/05 e 1.056/05, que aprova a NBC P 2 – normas profissionais do perito. São pontos de grande importância a serem verificados na execução dos serviços periciais, assim como as instruções citadas a seguir:

- A NBC T 13, que trata da perícia contábil, contém várias orientações para respaldar o perito em seus trabalhos diários.
- A NBC – T 13.2, que trata especificamente do planejamento da perícia, traz uma orientação para conduzir o trabalho do profissional de forma que obtenha resultados positivos, e maior habilidade em conduzir os serviços, tornando-se um guia para o trabalho.
- A NBC – T 13.6, que orienta quanto ao laudo pericial, detém um conjunto de direções para o perito apresentar um trabalho ordenado e bem conduzido, estruturado de maneira minuciosa, auxiliando o profissional em suas funções.
- A NBC P 2, que abrange as normas profissionais do perito e que orienta quanto a motivos de impedimento e suspeição a que está sujeito o perito-contador e o perito-contador assistente.
- A NBC P 2.1, que trata da habilitação profissional do perito-contador.
- A NBC P 2.3, que se refere ao impedimento e suspeição.
- A NBC P 2.4, que se reporta aos honorários periciais.
- A NBC P 2.6, que discorre sobre a responsabilidade e zelo do perito-contador.

Faz-se necessário que o profissional esteja consciente do que irá executar, pois as normas procuram embasar o perito-contador para que, posteriormente, não sejam detectadas falhas nos seus trabalhos; além do fato de auxiliar a Justiça, o que impõe, ao perito, grande responsabilidade para deter conhecimentos técnicos e científicos a respeito da matéria a ser periciada.

Têm-se orientações para a realização do trabalho, de como se deve proceder, analisar, planejar, executar e, por fim, concluir o laudo pericial.

Para o perito-contador assistente, há orientações sobre o parecer pericial contábil de maneira que ele se sinta amparado e protegido na execução de seu trabalho.

Portanto, as normas têm contribuído para o resultado dos trabalhos de perícia e para as conclusões de laudos periciais.

O Código de Processo Civil e as obrigações do perito

O Código de Processo Civil – nos artigos 138, 146, 147, 339, 420, 421, 422, 423, 424, 429, 432, 433, 435, 437, 438 e 439 – contém várias orientações e determinações que norteiam e delimitam o trabalho pericial, tendo como objetivo que o perito não exorbite de suas atribuições, fazendo-o permanecer dentro dos limites da conduta pericial de que trata o código, visando um trabalho em harmonia com o Judiciário, atendendo aos desejos e anseios do Juízo para que *coram lege* tudo saia de forma justa. Ornelas (1994) ressalta que:

A liberdade de procedimento, bem como quanto aos métodos técnico-científicos, de que se utiliza o perito contábil, sem ultrapassar os limites ou os contornos dos fatos objeto da perícia, é condição essencial para oferecer suas conclusões técnicas, mantendo sua independência, esquivando quaisquer interferências que possam comprometê-la.

Dessa maneira, observa-se um limite de ação do profissional nos trabalhos



O profissional precisa se policiar na maneira de agir perante a sociedade e em seu trabalho, pois o grau de elevada responsabilidade requer do perito diligência, honestidade e perspicácia, ao mesmo tempo.

periciais. Assim, são estabelecidos prazos para que o perito cumpra, a fim de que não haja prejuízos à celeridade processual, porque todos os meios são usados visando uma única causa, que é a justiça aliada à habilidade no tempo. Tudo isso requer do perito um bom planejamento de acordo com o prazo estabelecido pelo juiz da causa, ou seja, da Vara em que se encontram os autos.

Todo trabalho deve ser planejado de maneira a servir a Justiça, e não prejudicar as partes, pois quando o perito requer do Juízo um determinado prazo, já tem em vista o período em que deve elaborar o trabalho, para atender ao Judiciário no tempo fixado.

Portanto, o Código de Processo Civil auxilia o perito e se harmoniza com as normas emanadas do CFC, cujo escopo é um trabalho justo, amparado pela legislação, respaldado no código.

O artigo 421 do Código de Processo Civil cita que “o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo”. Cabe ao profissional, portanto, cumprir com rigor o prazo estabelecido pelo juiz para não haver óbice à prestação do serviço jurisdicional. Desse modo, o perito, para se eximir de qualquer problema, deve simplesmente fazer seu planejamento e cumpri-lo.

Portanto, o grau de elevada responsabilidade do perito em produzir o laudo pericial é de muita valia para o Juízo, e o

profissional deve ter o máximo de zelo, por se tratar de um documento sobre o qual pesa grande valor legal. Theodoro Júnior (2002), citando o Código de Processo Civil, ensina que

(...) o documento, quando autêntico, é prova que goza de enorme prestígio, pela grande força de convencimento que encerra.

Mas no sistema processual brasileiro não há propriamente hierarquia de provas, de modo que o juiz examina livremente o conjunto dos elementos instrutórios do processo, formando seu convencimento com ampla liberdade (art.131). Podem, assim, a confissão, a prova pericial, e até mesmo a testemunhal sobrepujar, num caso concreto, a prova documental.

Igualmente, há outros artigos do CPC que trazem ao perito a responsabilidade para com o serviço que está sendo prestado. É um trabalho que, em essência, comporta uma transferência de valores e, por isso, cabe ao profissional estar ajustado, concatenado com a legislação.

Assim, é dever do perito verificar no Código de Processo Civil os artigos que cobram responsabilidade para o cumprimento do encargo.

Ética do perito judicial

Convém aqui analisar um ponto muito importante para o qual o perito deve estar sempre atento, pois seu trabalho é visto pelas partes, pelo Juízo e pelo Ministério Público; em toda ocasião, é o profissional visto por todos, em suas ações, no que manifesta em seu trabalho, enfim, tudo que o perito apresenta deve ser revisado e analisado com muito critério.

Também no relacionamento com os colegas de trabalho deve-se manter o respeito; de acordo com Sá (1997) “Como a perícia judicial é feita com a participação de três profissionais, necessário se faz o exercício de um comportamento ético pautado pela cordialidade e respeito”.

Podem-se ressaltar vários aspectos do profissional: o trabalho apresentado, a maneira de se conduzir dentro da sociedade ou na comunidade em que atua e sua maneira de viver em sociedade.

Ter cuidado ao falar e tratar com as pessoas envolve todos esses pontos e, além de tudo, o profissional precisa se policiar na maneira de agir perante a sociedade e em seu trabalho, pois o grau de elevada responsabilidade requer do perito diligência, honestidade e perspicácia, ao mesmo tempo.

O perito deve, nessas ocasiões, aproveitar e mostrar o melhor em seu trabalho, e nas apresentações que faz, quando pessoalmente se desloca a uma das partes para efetivar a diligência ou requerer qualquer documento necessário ao desenvolvimento do trabalho pericial. Também se traduz por boa aparência física, estar sempre bem vestido, com decência e sobriedade, para não aparentar desleixo.

É com todos os cuidados necessários ao desempenho das atividades profissionais que o perito deverá se preocupar, sobretudo para não haver deslize no trabalho final, que resulta no laudo pericial; é nele que está o fruto de toda uma seqüência do seu trabalho, portanto, muito cuidado se deve ter na finalização das atividades.

A educação continuada do perito

Mediante o que foi colocado, pode-se entender que há uma necessidade premente do perito em estar sempre buscando o conhecimento, por ser necessário para o cumprimento de suas atividades. Magalhães (2001) assevera que “O trabalho pericial tem cunho eminentemente pessoal. Por essa razão, diz-se que é indelegável”. Desse modo, é de extrema necessidade manter-se atualizado tendo em vista a responsabilidade do trabalho pericial.

Também é de significativa importância participar de eventos da classe contábil, e também jurídica, pois a cada encontro aprende-se muito, na conversa



e na troca de experiências entre os profissionais.

A educação continuada engloba cursos, palestras e encontros da classe contábil; mas não se pode descartar a necessidade de leituras individuais, que devem ser feitas por meio de livros relacionados a assuntos da área, principalmente à perícia contábil.

Quanto aos temas da área jurídica, cabe destacar que o perito deve se ater unicamente aos assuntos que envolvem a perícia contábil, ou seja, aos temas que são essencialmente coesos aos trabalhos a serem executados, e que são importantes ao seu conhecimento. Necessário é que o perito esteja fazendo um ajustamento dentro de suas necessidades, pois cada profissional sabe o seu mister e o que é preciso ser feito.

Logo, a educação continuada deve ser um objetivo do profissional que deseja desempenhar suas atividades com esmero, obtendo um resultado profícuo.

Considerações finais

O trabalho do perito será conduzido pelas normas do Conselho Federal de Contabilidade e com obediência ao Código de Processo Civil, pois ambos irão auxiliar e delimitar a execução dos serviços periciais.

O profissional deverá estar constantemente atento a essas normas, e averiguar com frequência o que está fazendo, sempre revisando o trabalho. Para isso, é preciso adotar papéis apropriados ao trabalho, de sua lavra, e que sejam adequados ao serviço em execução; para cada trabalho, há um tipo específico de papéis a ser implantado pelo perito.

A ética também é essencial para manter um profissional bem-visto no seu desempenho, perante o Juízo e a sociedade, o que, aliás, é um meio de fazer seu marketing profissional.

É no cumprimento do seu dever, ou encargo, que o perito demonstra o que sabe com esmero, e ainda adquire, a cada trabalho feito, uma experiência nova e enriquecedora, o que comprova tam-

A imparcialidade e a ética são de extrema importância no trabalho pericial, pois assim o perito obterá pleno êxito em sua execução, uma vez que as partes estarão acompanhando, sempre vigilantes, os serviços prestados pelo perito.

bém a necessidade da educação continuada. Importante ainda a participação em cursos e a leitura de livros ligados não só a sua área, mas também os relacionados ao campo do Direito. Isso se explica pelo fato de suas atividades envolverem pesquisas nessa área, estudo e manuseio dos autos, e em tudo estão insertas as leis, as quais devem ser observadas com critério e zelo, para uma conclusão com êxito.

Portanto, devem ser cumpridas as normas do Conselho Federal de Contabilidade, e também as instruções contidas no Código de Processo Civil, cabendo ao perito conhecê-las. Agindo dessa maneira, o profissional terá realizado seu trabalho dentro de um padrão, obedecendo à lei e atendendo ao Judiciário.

Outro aspecto de crucial importância é ser imparcial por todo o tempo em que faz seu trabalho, pois assim estará sendo ético e cumpridor da lei, cuidando da obrigação, com esmero.

A imparcialidade e a ética são de extrema importância no trabalho pericial, pois assim o perito obterá pleno êxito em sua execução, uma vez que as partes estarão acompanhando, sempre vigilantes, os serviços prestados pelo perito.

À medida que o trabalho se desenvolve primando pela imparcialidade, o profissional estará também conquistando

do a confiança do magistrado, sobretudo se for perito do Juízo.

A ética é uma obrigação social – e imprescindível – à boa condução dos serviços, porque um comportamento ético, e que na sua essência tenha lisura, resultará em um trabalho de qualidade, que fará com que o profissional obtenha a confiança das partes. Isso porque, apesar de os litigantes buscarem motivos para contestar o trabalho do perito, estarão cientes de que a conclusão do profissional será inexorável.

Assim sendo, o perito terá prestado um serviço à Justiça, com qualidade e eficiência, e atendido ao Judiciário com a certeza de ter alcançado a equidade no seu desempenho profissional.



Francisco de Assis dos Santos
– Bacharel em Ciências Contábeis. Pós-graduado em Perícia Contábil. Perito Judicial. Atua como perito do Juízo na Justiça do Trabalho, Justiça Cível e na Justiça Federal.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília – DF, 17 dez. 1973.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC. **Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade de auditoria e perícia**. Conselho Federal de Contabilidade. Brasília: CFC, 2006.
- LEHNEN, Fernando. **Estudo jurídico-contábil da prova pericial**. São Paulo: LTr, 2001.
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; SOUZA, Clóvis de; FAVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. **Perícia Contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAIS, Antônio Carlos; FRANÇA, José Antônio de. **Perícia judicial/extrajudicial**. 1. ed. Brasília: Qualidade Ltda., 2000.
- NEGRÃO, Theotônio. **Código civil e legislação em vigor**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 1994.
- SÁ, Antônio Lopes. **Perícia contábil**. 3. ed. rev. amp. São Paulo: Atlas, 1997.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 18. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 38. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002.